



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

LEI MUNICIPAL N. 1571/98

07 DEZ 1998

PROCOLO Nº 883/98
RSK.

Lido na Sessão do dia 07-12-98
Secretaria

**ESTABELECE NORMAS PARA A
OUTORGA E PRORROGAÇÃO DAS
CONCESSÕES E PERMISSÕES DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sancionei a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Corumbá, promoverá o desenvolvimento econômico, social e ambiental, nos termos da sua Lei Orgânica Municipal, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma que disciplinam as Leis federais números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.883, de 8 de junho de 1.994, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, 9.074, de julho de 1.995 e 9.648, de 27 de maio de 1.998, e o disposto nesta Lei, aplicando-se às seguintes atividades econômicas:

I - tratamento e abastecimento de água, compreendendo:

- a) produção;
- b) tratamento;
- c) controle e distribuição

II- esgotamento sanitário, compreendendo :

- a) coleta;
- b) tratamento;
- c) disposição final dos efluentes líquidos



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998

PROTÓCOLO L. 883/98
RMK.

III - serviços funerários e cemitérios, compreendendo:

- a) administração e controle dos cemitérios municipais;
- b) administração e controle das capelas mortuárias;
- c) instalação e manutenção de velórios públicos, salvo os pertencentes às igrejas de quaisquer cultos e aos hospitais, quando realizados nas próprias dependências;
- d) transporte fúnebre rodoviário, inclusive para outro Município;
- e) remoção de mortos, exceto aquelas que devam ser feitas pelos órgãos de segurança pública;
- f) fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- g) transporte rodoviário de coroas nos cortejos fúnebres;
- h) instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- i) fornecimento de aparelhos funerários;
- j) comércio de flores e coroas;

IV- rodovias municipais ou sob administração municipal;

V- estações rodoviárias, sob administração municipal ou não;

VI- parques municipais.

Parágrafo único - As concessões e permissões poderão ser precedidas de obras públicas.

ARTIGO 2º - O Município, para os fins desta Lei, agirá de forma a propiciar convergência entre os interesses e a liberdade da iniciativa privada com os princípios superiores de justiça social.

ARTIGO 3º - A concessão e a permissão sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Município, com a cooperação dos usuários.



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998,

PROTÓCOLO Nº 883/98
RMC

CAPÍTULO II

CONCEITOS DE TERMOS E EXPRESSÕES

ARTIGO 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Município : poder concedente, autorizado pelas Leis federais números 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, 9.074, de 7 de julho de 1.995 e 9.648, de 27 de maio de 1.998 e por este diploma legal, a delegar a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II. obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- III. serviço público: toda atividade executada direta ou indiretamente pelo Município, destinada a obter utilidades concretas de interesse da Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção e transporte e trabalhos técnicos profissionais.
- IV. concessão de serviço público: delegação temporária de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, mas no interesse público, remunerada por tarifa, mediante delegação contratual, em prazo certo;
- V. concessão de serviço público precedida da execução de obra pública : a construção, total ou



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

07 DEZ 1998

PROCOLO Nº 883/98

RMK.

parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

- VI. permissão de serviço público : a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Município à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- VII. tarifa : valor pago à empresa concessionária ou permissionária, diretamente pelo usuário do serviço público concedido ou permitido, fixado pelo Município, com base em planilhas de custos que demonstrem os custos dos serviços e a justa retribuição pelo capital investido e lucro comedido, e conforme previsto no edital.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ARTIGO 5º - A concessão de obra e serviço público municipal, será sempre precedida de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, na forma que dispõem as Leis federais números 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98, e as disposições especiais desta Lei.

ARTIGO 6º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98
RMA

II- a maior oferta, nos casos de pagamento ao Município pela outorga da concessão ou da permissão ;

III- a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

Parágrafo 2º - O edital licitatório poderá fixar critério de julgamento específico para cada licitação, obedecidas as normas aqui fixadas e a legislação de regência.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO

ARTIGO 7º - O contrato de concessão regula-se pelas suas cláusulas, pelas Leis federais números 8.666/93, 8.883/95, 8.987/95, 9074/95 e 9.648/98 pelas regras especiais previstas nesta Lei.

ARTIGO 8º - O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definirão os direitos, obrigações e responsabilidades da concessionária de serviços públicos do Município e dos usuários, em conformidade com os termos da licitação e a proposta a que se vinculam.

ARTIGO 9º - Os contratos que vierem a ser firmados, em decorrência desta Lei, entre a concessionária e terceiros, quaisquer que sejam os objetos e a natureza da obrigação, reger-se-ão pelo direito privado, não se configurando, sob qualquer hipótese, relação jurídica entre os terceiros e o Município, ressalvado o caso de subconcessão, que continuará regido por normas de direito público.



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98
RMR.

CAPÍTULO V

**DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO E DO
CONCESSIONÁRIO**

ARTIGO 10 - Incumbe ao Município, além das obrigações elencadas no artigo 29, da Lei federal nº 8.987/95 e 3º, da Lei federal nº 9.074/95 com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998 o seguinte:

- I. a apuração de queixas e reclamações dos usuários, com anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e a prestação do serviço, no prazo a ser fixado no regulamento;
- II. a determinação do que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- III. implantar Conselhos de Usuários, para a defesa de interesses relativos aos serviços;

ARTIGO 11 - Incumbe à concessionária, além das obrigações listadas no artigo 31, da Lei nº 8.987/95 e 3º, da Lei nº 9.074/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98, o seguinte:

- I. a responsabilidade exclusiva pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da concessão;
- II. cientificar o Município, na forma regulamentar, quando promover obras ou serviços nas vias públicas, que impliquem ou não em suas interdições, responsabilizando-se pelos custos da pavimentação;
- III. a apresentação anual, ao Município, de planilhas de custos e tarifas, contendo os dados relativos à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cobrança, administração, coeficientes técnicos, contabilidade e outros aspectos econômicos e financeiros, porventura necessários;

- IV. a implantação de sistema próprio e eficaz de cobrança da tarifa aos usuários;
- V. instituir um programa de atendimento ao usuário, para recebimento de reclamações e promoção do atendimento.

ARTIGO 12 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por unidade administrativa do Município, e periodicamente por uma comissão composta de representantes do Município, da concessionária e dos usuários, conforme disciplinar o regulamento.

ARTIGO 13 - Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causado ao Município aos usuários e terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Parágrafo único - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO USUÁRIO

ARTIGO 14 - São direitos dos usuários:

- I. que as tarifas sejam aprovadas pelo Município e levando-se em consideração os níveis de renda da população beneficiária do serviço público;

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98

RMK



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
COR

07 DEZ 1998

PROCOLO Nº 883/98
RMA

- II. o reconhecimento contratual, em seu favor, para exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado;
- III. o direito a ação contra o concessionário que o desatender, pedido cominatório previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 287;
- IV. a inadmissibilidade de discriminações ou privilégios entre os pretendentes à utilização dos serviços.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 15 - O financiamento dos investimentos a serem realizados em decorrência do contrato de concessão será de inteira responsabilidade do concessionário, podendo ocorrer financiamento com recursos públicos, bem como a utilização de aval ou garantia outra do Tesouro Municipal, através de autorização legislativa em lei específica onde deverá constar as condições, formas, prazos e valores relativamente ao poder Público e as garantias a serem ofertadas pela concessionária.

Parágrafo Único - No caso de investimentos com recursos sob o título "FUNDO PERDIDO", a planilha de custos deverá contemplá-los, e caso já em vigor, deverá ser revista.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DE DEFESA DOS USUÁRIOS

ARTIGO 16 - Para cada concessão, o Poder Executivo deverá criar um Conselho de Usuários, cento e oitenta (180) dias antes do início da prestação dos serviços concedidos.

ARTIGO 17 - O Conselho será composto de 07 (sete) membros, sendo:



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98

RML

- I. 02 (dois) representantes dos usuários;
- II. 02 (dois) representantes do concessionário;
- III. 02 (dois) representante do Município;
- IV. 01 (hum) representante da Comunidade Técnico-Científica do Município;

Parágrafo 1º - Será de 02 (dois) anos o mandato de membro do Conselho, vedada a recondução e a participação concomitante em qualquer outro Conselho.

Parágrafo 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para exame dos relatórios da concessionária ou, extraordinariamente, sempre que convocado pela metade mais um dos seus membros, devendo informar ao Município toda reclamação de usuário que não tenha podido solucionar diretamente com o concessionário.

Parágrafo 3º - O cargo de Conselheiro dos Usuários não é remunerado, e seu exercício constituirá relevante serviço público prestado.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

ARTIGO 18 - A intervenção e a extinção das concessões e das permissões regulam-se pelo disposto nos artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, da Lei nº 8.987/95 e pelas disposições especiais desta Lei.

ARTIGO 19 - Extingue-se a concessão e a permissão nos seguintes casos:

- I. reversão do serviço ao Município, pelo término do prazo da concessão;
- II. interesse público superveniente a concessão, exigindo a encampação ou resgate do serviço;

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98
Ryk.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- III. conveniência recíproca das partes, propiciando a rescisão administrativa;
- IV. inadimplência do concessionário, motivando a rescisão judicial;
- V. anulação;
- VI. decretação de falência do concessionário ou a instauração de insolvência civil, no caso de empresa individual;
- VII. caducidade.

ARTIGO 20 – A rescisão do contrato poderá ocorrer, por iniciativa do concessionário, nas seguintes hipóteses:

- I. supressão, por parte do Município, de obras ou serviços, acarretando modificação do valor inicial da concessão, além do limite previsto no edital;
- II. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da execução do contrato;
- III. no caso de descumprimento pelo Município de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

ARTIGO 21– A intervenção é medida auto executável pelo Município, revestida de excepcionalidade, para o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

ARTIGO 22 – A intervenção será por Decreto, devendo constar:

- I. prazo da intervenção, nunca inferior a 90 (noventa) dias e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- II. designação do interventor;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ

07 DEZ 1998,

PROTOCOLO Nº 883/98

RNK

III. regulamentação do processo administrativo a ser instaurado.

Parágrafo único - Decretada a intervenção, assume o Município, através do interventor, a direção e a operação do serviço, bem como o controle do pessoal, lançando mão dos materiais e equipamentos, até a sua normalização ou subsequente rescisão ou caducidade.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

ARTIGO 23 - Na licitação para concessão ou permissão dos serviços de água e esgotos observar-se-á ainda o disposto neste Capítulo.

ARTIGO 24 - A proposta deverá apresentar obrigatoriamente:

- I. estudos e diagnósticos do sistema de água e esgoto;
- II. projeto básico;
- III. plano de investimentos;
- IV. materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- V. responsabilidade, promoção e ônus das desapropriações;
- VI. permissão de financiamento ou obtenção de recursos financeiros para a sua execução;
- VII. critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- VIII. capacidade técnica comprovada;
- IX. garantias contratuais;
- X. impactos ambientais envolvidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

07 DEZ 1998

PROCOLO Nº 883/98
RMK

ARTIGO 25 - Toda a água fornecida deverá ser medida por hidrômetros.

Parágrafo 1º - A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita em época e periodicidade definidas;

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de leitura a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário dos últimos seis meses.

Parágrafo 3º - Na ausência de medidores, o consumo faturado poderá ser estimado com base em atributo físico do imóvel ou calculado com base em média anterior de consumo, estabelecido um consumo mínimo.

ARTIGO 26 - O volume de água residuária ou servida terá como base o volume de água fornecida, acrescida do volume consumido por fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordo em contratos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que o volume de água residuária for superior ao volume fornecido, em função de fonte própria, instalar-se-á medidor para o volume da fonte própria, para efeito de cálculo do volume esgotado.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIOS

ARTIGO 27 - Aplica-se aos serviços funerários e de cemitérios, as disposições do Capítulo XVI, da lei Complementar Municipal nº 4, de 12 de novembro de 1.991 - Código de Posturas do Município de Corumbá.

CAPÍTULO XII

DAS RODOVIAS MUNICIPAIS OU SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998,

PROTOCOLO Nº 883/98
MSA

ARTIGO 28 - O edital licitatório para a concessão de exploração das rodovias municipais ou sob administração municipal, além das exigências das Leis nº 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98, deverá, ainda observar o seguinte:

- I. o valor do pedágio a ser cobrado, e os critérios para a sua fixação quando ainda não instituído;
- II. a inclusão de estudos e diagnósticos da rodovia;
- III. ante projeto técnico;
- IV. plano de investimentos;
- V. projeto de paisagismo;
- VI. previsão dos materiais e equipamentos a serem instalados na rodovia;
- VII. exigência da indicação, por parte da concessionária, de financiamento ou forma de obtenção de recursos financeiros para execução do projeto proposto;
- VIII. critérios para a fixação do valor dos serviços que poderão ser cobrados pela utilização da rodovia e forma de reajuste;
- IX. comprovação de capacidade técnica;
- X. garantias contratuais;
- XI. estudo de impacto ambiental;

ARTIGO 29 - A remuneração da concessionária será decorrente da receita do pedágio, bem como da exploração comercial da publicidade nas laterais da rodovia, observada a legislação de trânsito.

CAPÍTULO XIII

**DAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS MUNICIPAIS OU SOB
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**



STADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

07 DEZ 1998.

PROTUCOLO Nº 883198
RSK

ARTIGO 30 - A licitação para a concessão ou permissão das rodoviárias municipais ou sob administração municipal, deverá obedecer as leis federais números 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, 9.074/95 e 9.464/98, bem como as disposições especiais contidas nesta lei.

ARTIGO 31 - O edital de licitação deverá compreender além do prédio central, toda a área adjacentes.

ARTIGO 32 - Especificamente deverá o edital prever:

- I critérios para a determinação do custo dos serviços e fixação das taxas e tarifas;
- II critérios de reajuste;
- III forma da fiscalização dos serviços;

CAPÍTULO XIV

DOS PARQUES MUNICIPAIS

ARTIGO 33- O edital de licitação para a concessão de administração dos parques municipais, além das normas gerais sobre licitações e concessões públicas deverá conter o seguinte:

- I estudos e diagnósticos do parque;
- II. ante projeto técnico;
- III. plano de investimentos;
- IV. materiais e equipamentos a serem instalados no parque;
- V. indicação de financiamento ou forma de obtenção de recursos financeiros para execução do projeto proposto;
- VI. critérios para estabelecimento dos valores a serem cobrados para utilização dos equipamentos e de seus reajustes;
- VII. capacidade técnica comprovada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ

07 DEZ 1998

PROTÓCOLO Nº 883/98
RSK

- VIII. garantias contratuais;
- IX. impactos ambientais envolvidos;

ARTIGO 34- A receita do concessionário é a decorrente da cobrança aos usuários dos equipamentos instalados no parque, publicidade e a renda de eventos no local.

Parágrafo único - É vedado ao Município, sob qualquer hipótese, subsidiar os serviços concedidos.

CAPÍTULO XV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TERCEIRIZAÇÃO

ARTIGO 35 - Fica instituído o Programa Municipal de Terceirização de Serviços (PMTS), que se encarregará da adoção das medidas administrativas necessárias para a efetivação do disposto nesta Lei.

ARTIGO 36 - Na hipótese de necessitar o Poder Executivo criar Unidade (s) ou subunidade (s), bem como, cargos de provimento em comissão ou efetivo, para o gerenciamento do Programa Municipal de Terceirização, poderá fazê-lo por meio de Lei específica, na forma que determina o artigo 7º, da Lei Complementar (federal) n. 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

ARTIGO 37 - Incumbe ao Programa Municipal de Terceirização:

- I. elaboração dos estudos prévios referentes a cada terceirização;
- II. elaboração dos projetos, definir a construção ou não de obras nos serviços a serem licitados;
- III. elaboração de estudos financeiros de viabilidade, para o fim de definir o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários e que servirão de parâmetro quando da licitação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998

PROTOCOLO Nº 883/98
Rnk

- IV. elaboração dos editais licitatórios, planilhas de custos unitários e de tarifas;
- V. promoção das licitações em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação ;
- VI. efetivação das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 38 - O edital licitatório, no caso do Parque Marina Gattas, deverá prever o repasse mensal a favor do Município, por parte do concessionário, a partir do primeiro mês do terceiro ano de vigência do contrato de concessão, durante o período restante, o valor equivalente a no máximo 10% (dez por cento) do faturamento mensal do concessionário, a título de remuneração pelo investimento já existente.

ARTIGO 39 - No caso da Rodovia Ramon Gomes, deverá constar, no edital, a obrigação da concessionária, durante o período da concessão, de repassar ao Município, mensalmente, o valor equivalente a no mínimo 35 (trinta e cinco por cento) do faturamento bruto mensal, a título de retribuição.

ARTIGO 40 - Na licitação para concessão dos serviços de água e esgoto, deverá o edital estipular que os empréstimos contraídos pela SANESUL, em fase de carência ou ainda em desembolso, destinados à execução de obras de melhoria e/ou ampliação do sistema de água e esgoto na cidade de Corumbá, deverão ter seu serviço da dívida e responsabilidade pelo pagamento transferida à empresa vencedora, que providenciará as garantias que lhe forem solicitadas pelos Agentes Financiadores.

ARTIGO 41 - Na hipótese do artigo anterior, deverá o edital prever o pagamento mensal, por parte da empresa vencedora, durante o período da concessão, a favor do Município de Corumbá, de até 7% (sete por cento) do faturamento mensal dos serviços de água e esgoto, destinados a indenizar a atual concessionária, na hipótese de investimentos não amortizados, conforme disciplina a Lei Municipal nº 1.282/92,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, o valor da indenização será fixado mediante auditoria.

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ

07 DEZ 1998

PROCOLO Nº 883/98
RSK

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 42- Aplicam-se às permissões de serviços públicos municipais, além das Leis nº 8.666/93, 8.883/93, 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e as disposições contidas nesta Lei.

ARTIGO 43- O Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 44 - O Artigo 10, da Lei n. 1282, de 30 de dezembro de 1.992, que "Dispõe sobre serviços de água e esgotos, define formas de exploração e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 10º - " Aplica-se a presente Lei aos casos de renovação e nova concessão ou permissão, podendo, nesta última hipótese, o Poder Executivo promover a licitação e proceder a outorga da concessão ou permissão, independentemente do término da auditoria de que fala o artigo 6º, desta Lei (NRO) "

Parágrafo Único - Empresas que tenham ou que estejam executando o serviço público municipal de água e esgoto, somente poderão participar da licitação, se apresentarem atestado passado pelo Município de Corumbá, comprovando a regular prestação do serviço e a inexistência de pendência financeira decorrente de sua execução (Artigo 10 A).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 45º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

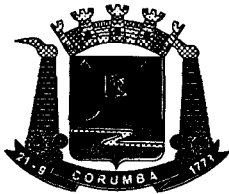
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1.998.


EDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

07 DEZ 1998,

PROTOCOLO Nº 883/98
RMC.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Of. No.520/99.

Em: 05.5.99.

Exm. Sr.
Dr. Éder Moreira Brambilla
DD. Prefeito Municipal de Corumbá-MS.

Referência: **RETIFICAÇÃO (faz).**

Senhor Prefeito

Em atendimento ao vosso ofício de No.235/99. - fazemos a retificação da Lei N.1571/98, em seu artigo 16.

“ **ARTIGO 16** – Para cada concessão, o Poder Executivo deverá criar um Conselho de Usuários, em até cento e oitenta dias antes do início da prestação dos serviços concedidos”.

Ao elaborar a redação final da Lei supracitada passou por despercebido o ofício de N.645/98. contido no Processo, o que veio causar esta pequena falha

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.

Alberto de Medeiros Guimarães
Presidente